

PARECER

Projeto de Lei nº 101/2014

Súmula: Revoga a Lei 1593, de 17.12.2001, criando novas disciplinas aplicáveis ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiro – FUNREBOM, e dá outras providências.

Vem para análise desta Assessoria o Projeto de Lei número 101 de 2014, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a revogação da Lei municipal nº 1593/2001, para criar novas disciplinas regrado o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiro – FUNREBOM.

O Projeto tem a finalidade de criar novos condicionamentos ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiro – FUNREBOM, que conforme tal Lei será constituída de receitas integralmente arrecadadas pela Taxa de serviços e de Poder de Policia exercido pelos bombeiros, auxílios, subvenções ou doações estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venha a serem autorizados por Lei, recursos decorrentes de alienação de material, bens ou equipamentos considerados inservíveis e quaisquer outras rendas relacionadas com a ativação da Fração do Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Paraná.



O FUNREBOM terá sua administração constituída por um Conselho Diretor que contará com um serviço administrativo responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação de recursos financeiros.

Constará em Decreto a competência dos membros do Conselho Diretor e dos componentes do serviço administrativo.

Tal Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogará a Lei Municipal número 1593/2001.

Como justificativa, alega-se que a Lei nº 1593/2001 encontra-se desatualizada, seja em decorrência das modificações na estrutura administrativa deste Executivo, ou ainda em relação às taxas cobradas pelo exercício do Poder de Polícia do Corpo de Bombeiros, que em desacordo com a Constituição Federal, a qual impede a cobrança da taxa vinculada a prestação de serviços públicos, o que não evita a instituição de taxa que visa a equipar o efetivo de infraestrutura mínima e apta as necessidades locais.

Sobre o tema fala a Constituição Federal:

Art. 145. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Ainda a Lei Orgânica dispõe:



Art. 104 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer. S.M.J.

Lapa, 29 de janeiro de 2014.


Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437